



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 124/2025

PROPONENTE: DEPUTADO MÁRIO CÉSAR FILHO

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

INSTITUI o Dia Estadual de Conscientização
da Síndrome de Smith-Lemli-Opitz.

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Mário Césa Filho, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei n.º 124/2025, que “Institui o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Smith-Lemli-Opitz”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 18, 19 e 20 de fevereiro de 2025, não recebendo emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

No dia 20/03/2025 foi apresentado um Substitutivo ao Projeto de Lei pelo autor.

No dia 08/04/2025 houve declínio de relatoria pelo Deputado Wilker Barreto.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 124/2025, institui o Dia Estadual de conscientização da Síndrome de Smith-Lemli-Opitz.

Consoante Justificação, o Deputado Mario Cesar Filho fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em assegurar os direitos à saúde, visando





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

promover eventos e campanhas alusivas ao Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Smith-Lemli-Opitz, como palestras, seminários, oficinas e atividades culturais.

Pois bem, muito embora o presente projeto de lei busca garantir os direitos da pessoa com Síndrome de Smith-Lemli-Opitz, acaba por gerar despesas para o executivo estadual, em vista que em seu PL deixa a cargo do executivo a promoção de eventos campanhas alusivas ao Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Smith-Lemli-Opitz, como palestras, seminários, oficinas e atividades culturais, os quais acabam por gerar ônus financeiro ao Governo.

Em vista disso, constata-se que criação de despesa sem estimativa do impacto tampouco demonstrativo de disponibilidade orçamentária apta a suportá-la.

O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. A redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. A inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de políticas, compreenda a extensão financeira de sua instituição. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa (federal, estadual, distrital ou municipal) que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para além disso, quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. XII da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88¹ que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre a defesa da saúde.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Todavia, apesar de ser de competência estadual legislar sobre a matéria, preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa. A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*².

In casu, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo, que deverá atender às necessidades específicas trazidas pela propositura, através de princípios, diretrizes e instrumentos, o que demandam grande mobilização da máquina administrativa e, ainda, considerável aumento de despesa, pois passará a ter que reservar dotação orçamentária específica para atender a essas necessidades.

Neste sentido, diversos são os casos em que o STF entendeu ser inconstitucional, por invadir a iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo, lei que cria Políticas Públicas e atribuem responsabilidades ao Poder Executivo. Vejamos:

Tem-se lei, sem a iniciativa do chefe do Poder Executivo, que versa sobre programa de desenvolvimento estadual do cultivo e aproveitamento da cana-de-açúcar – artigo 1º -, a dispor sobre o respectivo gerenciamento pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – artigo 2º. (...) **os artigos 5º e 6º, prevendo a atuação do Estado no incentivo ao programa, e o artigo 7º, a registrar a participação da Administração estadual direta e indireta, que prestará a colaboração necessária à implementação do programa.** [...] O Supremo já afirmou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator ministro Ilmar Galvão. À Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul cabe adotar o disposto na Carta da República quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre projetos de lei concernentes à estruturação e à criação de órgãos da

² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Administração Pública estadual, o que não ocorreu. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.605, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 2799 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração.** 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, **além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição do Brasil.** (...) 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 1144 RS, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 16/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00057 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 20-26).

À vista disso, legislar sobre estruturação e funcionamento da administração pública, como expõe a ementa do presente PL, cabe ao Chefe do poder Executivo, portanto, parlamentar legislar sobre matéria privativa do Executivo torna-se inconstitucional formalmente, tanto em relação à iniciativa quanto ao procedimento devido à falta de estimativa de impacto financeiro.

II. DA RECORRENTE PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE RELATOS DESSAS SÍNDROMES E DOENÇAS NO ESTADO| INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Nota-se que ao longo desta legislatura o autor desse projeto de lei vem, de forma reiterada, propondo projetos de lei similares, sendo alterado somente o nome da síndrome ou da doença, todavia, em sua justificativa deixa de relatar o número de pessoas no Estado que são acometidas com essas doenças e síndromes. Não há em seus projetos um evidente interesse público, mesmo sua iniciativa sendo louvável, carece do principal requisito para proposição de projetos de lei. Explica-se.

O princípio da indisponibilidade do interesse público aplica-se tanto para o executivo como para o legislativo, isso porque o interesse público é sinônimo da vontade do povo instruída no parágrafo único do art. 1º da CRFB/88, os parlamentares que representam essa vontade não podem dispor do interesse da coletividade, entretanto, no presente caso, não se vislumbra em suas proposições a evidência de interesse público, pois não apresenta relatos fáticos regionais que embasam sua propositura, ou seja, inexistente vontade pública nessas proposições.

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício de iniciativa, assim como vício procedimental, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 124/2025.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2025.

[assinado eletronicamente]

Alessandra Campêlo
Deputada Estadual – Podemos
Relatora





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 27/11/2025 11:53:25

